

| | | |
|---|--|---|
|  | <p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p> |  |
| <p>Despacho</p> | | |
| <p>Autor: Dep. Claudio Ferreira</p> | | |

Estabelece sanções aos ocupantes comprovadamente ilegais e invasores de propriedades privadas rurais e urbanas no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art.1º Esta Lei disciplina a aplicação de sanções a ocupantes de propriedades privadas rurais e urbanas comprovadamente enquadrados conforme o disposto na Lei Federal nº 4.947/66 e nos artigos. 150 e 161, § 1º, II, do Código Penal, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Art.2º Fica vedado aos ocupantes comprovadamente ilegais e invasores de propriedades privadas rurais e urbanas:

- I – Receber auxílio e benefícios de programas sociais do Estado de Mato Grosso;
- II – Tomar posse em cargo público de confiança;
- III – Contratar com o Poder Público Estadual;

Parágrafo Único: As vedações perdurarão até o cumprimento integral da pena aplicada ao indivíduo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.

Art.3º A presente lei será regulamentada nos termos do art.38 – A da Constituição Estadual.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



Este substitutivo integral tem como objetivo coibir a prática ilegal da invasão/ocupação de propriedades privadas rurais e urbanas no âmbito do Estado de Mato Grosso.

O direito à propriedade privada é garantido pela Constituição Federal de 1988, em seu inciso XXII, art.5º. Neste artigo amplamente conhecido estão estabelecidos os princípios fundamentais.

A Declaração Universal dos Direitos do Humanos, no art. 17 também se faz presente o direito a propriedade, demonstrando que em quase todo o mundo a defesa e a segurança deste direito é relevante. Desta forma, quando se trata da defesa de um direito constitucional, cabe ao Estado e todos os seus Poderes, através de suas atribuições e funções, estabelecerem mecanismos que dificultem ou impeçam aqueles que buscam prejudicar o gozo de seu pleno exercício.

Imprescindível mencionar ainda a magnitude do impacto de sucessivas invasões a propriedades privadas na economia, especialmente em Estados como Mato Grosso, destaque mundial na agricultura.

O setor agropecuário é o mais afetado, ocasionando prejuízos incalculáveis, porém não se pode olvidar que nas demais unidades federativas há um aumento considerável de invasões urbanas. Estas devem ser combatidas com extrema urgência, seja através da aplicação de políticas públicas de habitação, seja através de aplicação de sanções cíveis e administrativas aos invasores.

No que tange a competência do legislativo estadual nesta seara, esta é assegurada pela Constituição Federal no art.24, §2º: *A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.*

A Constituição Estadual, pelo princípio da simetria, assim estabelece:

“**Art.3º** São princípios fundamentais e constituem objetivos prioritários do Estado:

I - o respeito à unidade da Federação, à Constituição Federal e à inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais nos termos nela estabelecidos. ”

E continua:

“**Art. 10** O Estado de Mato Grosso e seus Municípios assegurarão, pela lei e pelos atos dos agentes de seus Poderes, a imediata e plena efetividade de todos os direitos e garantias individuais e coletivas, além dos correspondentes deveres, mencionados na Constituição Federal, assim como qualquer outro decorrente do regime e dos princípios

| | | |
|---|--|---|
|  | <p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p> |  |
|---|--|---|

que ela adota, bem como daqueles constantes dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte, nos termos seguintes:

(...)

VIII - a garantia do direito de propriedade e o seu acesso;”

Portanto, sendo de suma importância o tema trazido à baila, bem como indiscutível a competência legislativa estadual para tratar do tema do modo abordado no presente projeto, conta se com a aprovação pelos nobres pares.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 22 de Novembro de 2023

Claudio Ferreira
Deputado Estadual